



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02 ao Projeto de Lei nº 129/2021, de autoria do vereador Rodrigo Guedes, que “Dispõe sobre a proibição de utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.”.

AUTOR DO PROJETO: VER. RODRIGO GUEDES.

AUTOR DA EMENDA: VER. MITOSO.

PARECER

EMENDA SUBSTITUTIVA N. 02 AO PROJETO DE LEI 129/2021, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS - ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA EMENTA E DO ART. 1º DO PROJETO - NÃO OCORRÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À EMENDA - MÉRITO A SER DISCUTIDO ENTRE OS NOBRES EDIS - REGULAR TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Veio a esta procuradoria para emissão de parecer a Emenda n. 02, de autoria do Ver. Mitozo, que visa substituir a ementa e o art. 1º, parágrafo único, do Projeto de Lei n.º. 129/2021, de autoria do Ver. Rodrigo Guedes.

Assim, passam a vigorar da seguinte forma:

“Proíbe a utilização, a queima e soltura de fogos de artifícios ou artefatos de pirotecnia que causem estampido ruidoso no município de Manaus e dá outras providências” (N. R.).

“Art. 1º. Fica proibido a utilização, a queima e soltura de fogos de artifícios ou artefatos de pirotecnia que causem estampido ruidoso no município de Manaus. Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo, os fogos de artifício sem estampido, que produzem apenas efeitos visuais ou que produzem ruídos de baixa intensidade até o limite de 80 decibéis” (N. R.).

“Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo, os fogos de artifício sem estampido, que produzem apenas efeitos visuais ou que produzem ruídos de baixa intensidade até o limite de 80 decibéis” (N. R.).

Justifica o nobre parlamentar que a proposição tem o objetivo de deixar mais explícita e objetiva a vedação pretendida pelo Projeto de Lei n. 129/2021, pois na forma como foi redigida a Ementa, há margem para entendimento dúbio, de que além dos fogos de estampido, os fogos de artifício em geral devem ser proibidos.

Além disso, acrescenta no parágrafo único do artigo 1º os fogos de artifício que provoquem ruídos de baixa intensidade, ou seja, aqueles que não geram efeitos visuais, mas apenas sonoros, os quais não alcançam os níveis de ruído intenso ou excessivo que é o objeto da vedação pretendida.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Com isso, preserva-se, de outra parte, o direito constitucional ao exercício de atividade econômica, pois a restrição prevista pelo Projeto aplicar-se-á somente a artefatos ruidosos, permanecendo a liberdade de uso de outros que sejam silenciosos ou que não tenham impacto significativo em termos de decibéis gerados para os que se pretende proteger – doentes, autistas, idosos e animais.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre a Emenda n. 02 ao Projeto de Lei de nº 129/2021.

Em análise à apresentação da Emenda, verifica-se respaldo nos arts. 146, 170 e 171 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 146. Proposição é toda matéria levada à deliberação, discussão e votação do Plenário e consistirá em Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, Emendas, inclusive à Lei Orgânica do Município de Manaus, Vetos, Requerimentos, Moções, Indicações, Substitutivos e Pareceres.

Art. 170. Emenda é a proposição apresentada por Vereador, Comissão ou pela Mesa Diretora visando a alterar parte do projeto a que se refere, e que poderá ser admitida no instante em que estiver sendo apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não interrompendo o seu trâmite.

Art. 171. As emendas apresentadas às proposições poderão ser:

I – Supressivas: quando suprimirem, total ou parcialmente, um artigo, parágrafo, inciso ou alínea de um projeto;

II – Substitutivas: quando apresentadas como sucedâneo de parte da proposição, as quais, ao atingirem a proposição como um todo, receberão o nome de Projeto Substitutivo;





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



III – Aditivas: quando acrescentarem à propositura, inciso, alínea ou parágrafo;

IV – Modificativas: quando apenas modificarem a redação de artigo, inciso, alínea ou parágrafo sem alterar a substância da propositura.

Constata-se, assim, que a iniciativa para realização de emenda ao referido projeto está de acordo com a LOMAN e o Regimento Interno desta Augusta Casa, bem como a **matéria submetida à apreciação jurídica não está dentre aquelas privativas do Executivo** previstas no art. 59 da LOMAN, a saber:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Alfim, sem dúvida que se trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da LOMAN, *in verbis*:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Dessa forma, considerando que a iniciativa para a emenda ao projeto em questão está em conformidade com a Lei Orgânica do Município (LOMAN) e o Regimento Interno desta Casa, e que a matéria em análise não se enquadra nas competências





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



privativas do Executivo, conclui-se que a proposição da emenda é juridicamente respaldada e adequada para apreciação legislativa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se de forma favorável à regular tramitação da Emenda n. 02 ao Projeto de Lei n. 129/2021, cabendo o mérito a ser apreciado nas comissões próprias e no plenário.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 28 de agosto de 2024.

Priscilla Botelho S. de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.053884

Data 05/11/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.053884

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 05/11/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02 ao Projeto de Lei nº 129/2021, de autoria do vereador Rodrigo Guedes, que “Dispõe sobre a proibição de utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.”.

AUTOR DO PROJETO: VER. RODRIGO GUEDES.

AUTOR DA EMENDA: VER. MITOSO

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO S. DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 06 de novembro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.053884

Data 05/11/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.053884

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 07/11/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

